SENTENÇA

Processo n°: 1008314-10.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano**

Material

Requerente: Marilda Tacelli

Requerido: Trevo Veículos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Cuida-se de ação de reparação de danos matérias c/c com danos morais que teria suportado à autora em relação a compra de veículos junto aos réus.

O réu "Cunha Pereira Comércio e Serviços Ltda Me" não foi citado, pelo que houve a desistência da ação em relação ao mesmo. (fl.64)

O réu "Trevo Veículos" é revel.

Citado regularmente, na pessoa do seu representante legal (fl. 29), ele não compareceu à audiência designada e tampouco ofertou contestação.

Presumem-se por isso verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

De outra parte, os documentos que instruíram a inicial respaldam satisfatoriamente a versão da autora, denotando que efetivamente houve a negociação dos veículos em apreço, bem como os desdobramentos do fatos que se sucederam.

Dessa forma, é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida inclusive quanto ao pedido para condenação do réu ao pagamento de

indenização por danos morais à autora.

Ele ao menos no caso dos autos demonstrou total desorganização e desrespeito para com a autora, não lhe fornecendo o tratamento que seria pertinente.

Como se não bastasse, sequer compareceu aos autos para deduzir um só argumento que militasse em seu favor.

Quanto ao montante da indenização, o pedido

exordial transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que regulamente o assunto, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em seis mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para:

- a) julgar extinto o feito sem julgamento de mérito em relação ao réu **"Cunha Pereira Comércio e Serviços Ltda Me"**, cum fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, anotando-se.
- b) condenar o réu Trevo Veículos a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação;
- c) condenar o réu Trevo Veículos a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação;

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se

São Carlos, 17 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA